

Registro: 2025.0000189937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000267-45.2022.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que são agravantes LUZIA IRENE VILAS BOAS, MARIA DONIZETE FERREIRA VILAS BOAS, HELIA FERREIRA VILAS BOAS, VALDEMAR FERREIRA VILAS BOAS, FATIMA FERREIRA VILAS BOAS, ALEXANDRO FERREIRA VILAS BOAS, IRENE FERREIRA VILAS BOAS DOMINGOS, LAZARA FERREIRA VILAS BOAS, JOSÉ FERREIRA VILAS BOAS, ODILON FERREIRA VILAS BOAS, ARLENE VANNI DE FREITAS e FRANCISCO AMANDO DE FREITAS, são agravados MILTON FERREIRA VILAS BOAS, GEORGE AUGUSTO AFONSO e RONILSON CRISTIANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo interno, vencido o 2º Julgador que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS, REBELLO PINHO, LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57184

AGRV.INT. Nº: 1000267-45.2022.8.26.0434/50000

COMARCA: Pedregulho

AGTES. : Luzia Irene Vilas Boas e outros

AGDO. : Milton Ferreira Vilas Boas

[k]

RECURSO – Agravo interno – Interposição contra a decisão do Relator que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pelos apelantes e lhes concedeu o prazo de 5 dias para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento do seu apelo – Decisão fundamentada e amparada nos elementos probatórios produzidos nos autos – Falta de novidade modificadora daquele entendimento – Manutenção da decisão agravada – Agravo interno desprovido.

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática deste Relator que indeferiu a gratuidade processual pretendida pelos apelantes (ora agravantes) e os obrigou ao pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Os recorrentes insistem na obtenção daquela benesse, alegando que as provas dos autos demonstram a sua condição de hipossuficiente.

2. A decisão monocrática que se pretende reformar por meio deste agravo interno foi assim expressa:

“Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência financeira (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, há nos autos indícios contrários à pretensão dos apelantes.

Embora intimados, eles não cumpriram o despacho

deste Relator e não trouxeram aos autos os documentos indicados naquela decisão, necessários para confirmar a alegada miserabilidade jurídica, a isso não bastando a declaração unilateral de pobreza desacompanhada de outros elementos informativos.

***Irene** juntou apenas sua carteira de trabalho (cf. fls. 727-729).*

***Lazara** apresentou apenas extrato de pagamento no INSS que demonstra o recebimento de pensão por morte (cf. fls. 727-728 e 733).*

***Maria Donizete** trouxe um mero comprovante de “saque de benefício previdenciário” (cf. fl. 734-736). Luzia é professora da rede municipal da cidade de Franca e o total de seus vencimentos, conforme holerite, é de R\$ 6.177,61 (cf. fls. 737-739). Seus gastos com cartão de crédito são elevados, o que demonstra, inegavelmente, que tem condições de arcar com as custas processuais (cf. fls. 740-741).*

***Valdemar** apresentou apenas um extrato bancário do Banco Bradesco (cf. fls. 742-744).*

***Fátima** é empregada doméstica e recebe pagamentos mensais de R\$ 1.640,00 (cf. fls. 750-752). Ela não apresentou nenhum outro documento.*

***Helia** apresentou somente um extrato do Banco Bradesco (cf. fls. 753-755) e “recibo” de pagamento de aluguel (cf. fl. 753-757).*

***Kelly**, representando Odilon, tem rendimentos mensais médios de R\$ 5.000,00, como professora (cf. fls. 745-747).*

***José** nada apresentou.*

O despacho proferido a fls. 717-718 foi claro ao apontar a necessidade de apresentação dos documentos lá requeridos e ainda foi conferido prazo adicional para os apelantes trazerem a documentação (cf. fls. 722).

Assim, ante a omissão e a falta de indícios mínimos de insuficiência de recursos para o custeio da demanda, prevalece o

indeferimento da gratuidade processual, pois tal benesse não é instrumento geral e sim individual.”

Estão suficientemente claros os motivos que levaram este Relator a indeferir a gratuidade processual pretendida e determinar aos apelantes (ora agravantes) o pagamento do preparo recursal no prazo de cinco dias.

Foram consideradas todas as alegações dos recorrentes acerca de sua específica condição financeira, não se vislumbrando neste agravo interno nenhuma novidade modificadora dos fundamentos aqui transportados.

Ademais, os apelantes (ora agravantes) se limitaram a afirmar que não declaram imposto de renda à Receita Federal e que não têm cartão de crédito, mas nada provaram neste sentido.

Além disso, eles **poderão ratear as custas processuais, que não são elevadas (o valor da causa é de R\$ 30.000,00).**

O “decisum” está amparado na legislação vigente e é mantido por seus fundamentos.

Devem os apelantes – aqui agravantes – fazer o preparo recursal, no **prazo derradeiro de cinco dias úteis contados da publicação deste acórdão, sob pena de deserção de seu recurso.**

3. Posto isso, o meu voto nega provimento a este agravo interno.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 58725

Agravo Interno Cível nº 1000267-45.2022.8.26.0434/50000

Comarca: Pedregulho

Agravantes: Luzia Irene Vilas Boas, Maria Donizete Ferreira Vilas Boas, Helia Ferreira Vilas Boas, Valdemar Ferreira Vilas Boas, Fatima Ferreira Vilas Boas, Alexandro Ferreira Vilas Boas, Irene Ferreira Vilas Boas Domingos, Lazara Ferreira Vilas Boas, José Ferreira Vilas Boas, Odilon Ferreira Vilas Boas, Arlene Vanni de Freitas e Francisco Amando de Freitas

Agravados: Milton Ferreira Vilas Boas, George Augusto Afonso e Ronilson Cristiano Fernandes

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade de as postulantes arcarem com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	29AC66EC
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1E18D7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000267-45.2022.8.26.0434/50000 e o código de confirmação da tabela acima.